



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1178/2013

Data da disponibilização: Terça-feira, 05 de Março de 2013.

DEJT Nacional

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen
Presidente

Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Vice-Presidente

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943
Telefone(s) : 3043-4062

Conselho Superior da Justiça do Trabalho Ato

ATO CSJT.GP.SG Nº44, DE 1º DE MARÇO DE 2013

ATO CSJT.GP.SG Nº44, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da competência prevista no art. 10, inciso XVI, do Regimento Interno do CSJT,

Considerando as orientações acerca dos sistemas de automação no âmbito do Poder Judiciário estabelecidas mediante a Resolução n.º 90 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de setembro de 2009;

Considerando os objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho – PETI-JT, instituído mediante a Resolução n.º 69 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 21 de junho de 2010;

Considerando o contido no Acórdão TCU 1094/2012, que, entre outras diretrizes, recomenda evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, de modo a coibir a prática de atos de gestão antieconômicos e ineficientes”;

Considerando as diretrizes básicas para a implantação da política de projetos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus

traçadas pela Resolução nº 97/CSJT, de 23 de março de 2013;

Considerando a conveniência da descentralização administrativa como princípio de eficiência na gestão pública,

R E S O L V E, ad referendum do Plenário:

Instituir a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do presente Ato.

CAPÍTULO I

DA CONCEPÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 1º A concepção de novos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos da Justiça do Trabalho deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

I - manter alinhamento com os planos estratégicos de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho;

II - atender à estrutura e às orientações constantes do Ato n.º 133/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em especial dos artigos 14, 15 e 16;

III - possuir proposta de projeto elaborada com análises de viabilidade técnica por parte dos comitês técnicos temáticos e parecer favorável do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicações da Justiça do Trabalho – CGTIC-JT quanto ao seu prosseguimento;

III-A – utilizar escritório corporativo de projetos no implemento da política de gestão, em consonância com os ditames da Resolução nº 97/CSJT, de 23 de março de 2012;

IV - ter processo de desenvolvimento, arquiteturas de software, de infraestrutura e de segurança compatíveis com as diretrizes, padrões e conceitos definidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - possuir, ao tempo da execução do projeto, o respectivo comitê gestor, a quem incumbirá a definição das diretrizes e premissas para a sua construção e garantia da adequação do futuro sistema aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho;

VI - contar com estratégias para normatização de uso, garantia de evolução e sustentação do futuro sistema nacional.

Parágrafo único. Nos casos de terceirização parcial ou total de qualquer das fases que compõem a efetiva produção do software, deverá ser apresentada, à Coordenadoria de Tecnologia da

Informação e das Comunicações do CSJT, toda a documentação pertinente ao processo de contratação e à execução do projeto.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 2º As manutenções corretivas e evolutivas dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão:

- I - ter a sua necessidade devidamente catalogada, justificada e classificada quanto à prioridade pelo respectivo Comitê Gestor;
- II – passar pelo crivo do CGTIC-JT quanto à conveniência e oportunidade de implemento, consideradas as prioridades concorrentes dos demais sistemas corporativos nacionais em uso;
- III - possuir o respectivo provisionamento orçamentário.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo poderão ser dispensados nos casos em que a ausência de manutenção do sistema possa ocasionar prejuízos à atividade jurisdicional, devendo a proposta de projeto ser submetida, de imediato, à consideração do CGTIC-JT.

Art. 3º As manutenções do sistema nacional deverão ser tratadas como projeto, seguindo as diretrizes e procedimentos constantes da metodologia de gestão de projetos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituída por meio do Ato n.º 116/2010 e pela Resolução CSJT nº 97/2012;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS NACIONAIS

Art. 4º A gestão dos sistemas corporativos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação seguirá o modelo descentralizado, consoante o disposto no Ato n.º 133/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e contará com os seguintes elementos:

- I – Coordenação Executiva;
- II - Comitês Gestores de Sistemas.

Art. 5º Compete à Coordenação Executiva:

- I - coletar e informar aos comitês gestores dados que subsidiem as tomadas de decisão e o seus planejamentos anuais;
- II - manter sistema único para gestão do Portfólio de Sistemas de Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho, com acesso pela rede mundial de computadores, disponibilizando aos Tribunais a consulta e atualização de informações sobre o uso e problemas identificados no sistema, conforme critérios predeterminados de permissão.

Art. 6º Compete aos Comitês Gestores de Sistemas apresentar planejamento anual de atividades para garantir a evolução e adequação do software às necessidades da Justiça do Trabalho.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2013.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG.CGPES Nº 48/2013

ATO CSJT.GP.SG.CGPES Nº 48/2013

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, a regra prevista no art. 18, §3º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo art. 10, inciso XVI, do Regimento Interno do CSJT,

Considerando a edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que confere competência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para baixar atos regulamentares necessários à aplicação da lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos;

R E S O L V E, ad referendum do Plenário:

Art. 1º A partir de 31 de dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos:

- I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União;
- II - de empresas públicas e sociedades de economia mista, que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, quanto aos servidores cedidos dos órgãos e entidades de que trata o inciso I do art. 2º:

- I - efetuar o reembolso das despesas com a remuneração e encargos sociais; ou
- II - proceder ao pagamento diretamente em folha, deduzidos os